



PROCESSO ADM. n.º P383592/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90233/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS (ELEVADORES DE ACESSIBILIDADE) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

RECORRENTE: DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44.

CONTRARRAZOANTE: GRALHA ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 21.169.089/0001-94.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA – SELIFOR

REF.: DECISÃO DE RECURSO.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44, contra as decisões deste Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90233/2025 - SME.

Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90233/2025 - SME, com fulcro no subitem 8.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

A empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44, realizou, de forma tempestiva, o registro de sua intenção de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



Diante disso, no dia 21 de novembro de 2025, dia da lavratura da ata, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e nos subitens 8.2. e 8.3.2. do Edital deste certame, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Em 26 de novembro de 2025, foi interposto o recurso administrativo ao ITEM 01 pela empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, a ser finalizado em 07 de agosto de 2025.

Em 28 de novembro de 2025, a empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 21.169.089/0001-94, apresentou, na plataforma COMPRAS.GOV.BR, contrarrazões aos recursos administrativos interpostos.

Vê-se, pois, que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I. DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44:

DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 31.650.389/0001-44, com sede à Rua Carlos Maximiano, 204, Lote A, Fonseca, CEP: 24120-000, Niterói/RJ, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de desclassificação de sua proposta, pelos fundamentos que seguem.

I. Síntese do Certame

A recorrente foi desclassificada sob o argumento de que sua proposta não teria atendido ao item 8.3.2, alínea “e”, do Anexo I do edital, por supostamente não ter reservado, dentro do valor global apresentado, o montante de R\$500.000,00 destinado ao pagamento de peças de manutenção corretiva.

Segundo o relatório, teria havido descumprimento dessa cláusula, razão pela qual a proposta foi afastada da fase de habilitação.



Ocorre que referido fundamento decorre de interpretação equivocada da cláusula em questão.

O item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, dispõe expressamente que “a Contratante disponibilizará o montante de R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas”.

A redação é objetiva, literal e inequívoca ao indicar que tal responsabilidade é da Administração, e não dos licitantes.

A previsão trata de reserva orçamentária da própria Secretaria para custear peças corretivas durante a vigência contratual, e não de componente obrigatório da formação do preço ofertado pelos participantes.

Em nenhum trecho o edital há exigência expressa para que os licitantes incluam, desta quem, separem ou demonstrem dentro do valor global da proposta qualquer reserva interna de R\$ 500.000,00.

Se tal fosse a intenção, o comando deveria ter sido redigido com clareza, objetividade e precisão, em observância ao princípio do julgamento objetivo, de modo que inexistisse tal previsão expressa.

Não há qualquer fórmula de cálculo prevista no edital para que seja parametrizado um racional constando ou não tal reserva que, frise-se, compete exclusivamente à administração.

Não há regra de composição de preços vinculando o valor global à obrigatoriedade de destacar ou comprovar referida reserva. O edital sequer exige, e o pregoeiro não poderia criar tal requisito por interpretação extensiva.

A proposta da DES observou fielmente o edital, eis que apresentou valores mensais de manutenção preventiva e corretiva, demonstrou o valor anual correspondente e reproduziu, tal como consta no Termo de Referência, a linha informativa referente ao montante orçamentário de peças prevista no item 8.3.2.

A recorrente declarou expressamente que todos os custos diretos e indiretos necessários ao adimplemento contratual estão englobados nos preços ofertados, em consonância com o instrumento convocatório.

Além disso, a interpretação que fundamentou a desclassificação é incompatível com a própria planilha de referência da Administração, considerando que no Termo de Referência, após constar a linha “Valor das peças conforme item 8.3.2 – R\$ 500.000,00”, o valor total anual da estimativa permanece em R\$ 1.800.000,00.

Se a reserva de R\$ 500.000,00 fosse componente obrigatório do valor global, o total seria majorado para R\$ 2.300.000,00, o que não ocorreu.

A Administração não somou o valor das peças ao total da estimativa,



portanto, a exigência criada pelo pregoeiro, além de inexistente no edital, contradiz o próprio planejamento apresentado pela SME.

Ainda mais grave é o fato de que a licitante classificada em primeiro lugar, GRALHA ELEVADORES LTDA, apresentou proposta estruturada exatamente da mesma forma que a DES, constando valores mensais de preventiva e corretiva, valor anual correspondente, seguida da linha “Valor das peças conforme item 8.3.2 – R\$ 500.000,00”, sem qualquer reserva interna destacada dentro do valor global, e sem somar esse valor ao total anual.

A proposta vencedora não apresentou nenhum elemento que a diferencie, sob qualquer aspecto técnico ou formal, da proposta da recorrente no ponto específico que fundamentou a desclassificação. Ambas seguiram a mesma lógica de apresentação de preços e a mesma compreensão literal do edital. Apesar disso, a GRALHA foi habilitada e adjudicada como vencedora, enquanto a DES foi desclassificada pelo mesmo ponto cuja interpretação também se aplicaria à vencedora.

A aplicação de critérios distintos para situações idênticas, sem justificativa técnica ou jurídica, viola diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei 14.133/2021.

Não é admissível que o mesmo comportamento seja tolerado em um licitante e sancionado em outro, especialmente quando a motivação decorre de requisito inexistente no edital.

O julgamento não pode se apoiar em critérios implícitos, subjetivos ou criados no momento da análise. A Administração está estritamente vinculada aos termos do edital, que não obriga reserva interna de valores na composição da proposta.

Ademais, mesmo que houvesse dúvida quanto à composição dos preços, caberia à Administração instaurar diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para esclarecer eventual necessidade de detalhamento. A desclassificação imediata e sumária sem qualquer tentativa de saneamento contraria o formalismo moderado e impede que se alcance a proposta mais vantajosa, sobretudo quando a DES apresentou valor global inferior ao da empresa vencedora.

A decisão de desclassificação, portanto, é ilegal, afronta princípios basilares do procedimento licitatório e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. A DES cumpriu o edital, apresentou proposta compatível com o objeto e com todos os elementos do Termo de Referência, e não poderia ter sido afastada com fundamento em exigência inexistente ou aplicada de modo desigual.



FUNDAMENTOS

Vinculação ao edital e julgamento objetivo

A decisão que desclassificou a proposta da recorrente viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Conforme dispõe o referido dispositivo, a Administração Pública está obrigatoriamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, devendo observar critérios claros, impessoais e verificáveis, vedada qualquer forma de interpretação que introduza requisitos não previstos ou que permita tratamento diferenciado entre licitantes em idênticas condições.

A desclassificação baseada na suposta ausência de “reserva interna” de R\$ 500.000,00 dentro do valor global ofertado constitui criação de condição implícita e não escrita, incompatível com o comando legal. Nos termos do art. 12 da Lei 14.133/2021, o planejamento das contratações públicas deve assegurar a adequada estimativa de custos e a compatibilidade entre os elementos do instrumento convocatório e a previsão orçamentária da Administração.

O dispositivo confirma que a reserva de recursos é ônus exclusivo do ente contratante, jamais podendo ser transferida ao licitante como obrigação não prevista expressamente no edital.

Ao interpretar o item 8.3.2, alínea “e”, como se impusesse aos licitantes a demonstração de uma reserva interna de valores, a decisão recorrida confunde estimativa orçamentária da Administração com critério de aceitabilidade de propostas, violando a própria lógica do planejamento exigido pela lei

O art. 59, II, da Lei 14.133/2021, por sua vez, estabelece que a desclassificação de propostas somente é admitida quando estas não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A norma é clara ao exigir requisito expresso e objetivo, afastando qualquer possibilidade de desclassificação fundada em pressupostos implícitos, interpretações ampliativas ou exigências não positivadas.

No caso concreto, não há no edital comando que determine aos licitantes reservar, destacar ou demonstrar proporcionalização de custos relativos ao montante de R\$ 500.000,00 indicado no Termo de Referência. Trata-se de previsão dirigida exclusivamente à Contratante, que deve dispor de recursos para eventual aquisição de peças corretivas, não constituindo obrigação ou parâmetro de formulação da proposta. Ausente exigência clara e objetiva, inexistente fundamento legal válido



para a desclassificação.

A conjugação dos arts. 5º, 12 e 59, II, evidencia que o julgamento realizado se afastou do padrão normativo obrigatório, ao criar requisito não previsto e aplicá-lo de maneira desigual entre licitantes. A interpretação adotada desvirtua a finalidade da licitação e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, impondo a necessidade de reforma da decisão impugnada.

Segue a redação do tópico de fundamentação sobre isonomia e tratamento desigual, com base nos dispositivos indicados, mantendo o padrão técnico, contínuo, firme e sem exageros formais.

Isonomia e tratamento desigual entre licitantes

A decisão ora impugnada também afronta de maneira direta o princípio da isonomia entre os participantes do certame, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de assegurar tratamento uniforme, impessoal e coerente a todos os licitantes.

A norma reafirma que a disputa deve se desenvolver com base em critérios objetivos e previamente definidos, vedando qualquer distinção arbitrária entre propostas estruturadas sob a mesma lógica e em conformidade com o edital.

A desclassificação da proposta da recorrente, fundada em interpretação extensiva de cláusula que não impõe obrigação ao licitante, contrasta com a habilitação da empresa vencedora, cuja proposta foi apresentada com idêntica metodologia e conteúdo no ponto específico utilizado como fundamento para afastar a DES.

Os arts. 58 e 59 da Lei 14.133/2021 disciplinam que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios estabelecidos no edital, sendo exigido que a Administração utilize parâmetros objetivos, verificáveis e previamente definidos.

O art. 58 determina que o julgamento deve considerar exclusivamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, enquanto o art. 59 estabelece que apenas propostas desconformes com especificações técnicas expressas podem ser desclassificadas.

A aplicação de critério implícito, não previsto no edital, além de contrariar esses dispositivos, rompe com a uniformidade necessária na análise entre licitantes, pois a Administração deixou de aplicar o mesmo raciocínio à proposta da empresa classificada em primeiro lugar, apesar de ambas terem reproduzido a estrutura prevista no Termo de Referência.

O tratamento desigual está demonstrado de forma inequívoca: a proposta da recorrente e a da empresa vencedora apresentam o mesmo



formato, destacam o valor de R\$ 500.000,00 como referência ao item 8.3.2, sem somá-lo ao valor anual, e replicam a mesma compreensão de que tal montante se vincula à previsão orçamentária da Administração.

Entretanto, apenas a DES foi desclassificada.

A diferenciação de tratamento, sem fundamento objetivo ou previsão editalícia, viola diretamente a isonomia e compromete a credibilidade do julgamento, gerando risco de seleção artificial de propostas.

A isonomia, no regime da Lei 14.133/2021, não se limita a proibir preferências explícitas, ela impede, igualmente, a adoção de interpretações variáveis, subjetivas ou casuísticas aplicadas de forma distinta entre licitantes em situação equivalente.

O julgamento deve ser uno, uniforme e baseado em critérios previamente estabelecidos, sob pena de nulidade. A Administração não pode adotar duas medidas para fatos idênticos, sobretudo quando a consequência é a exclusão da proposta mais vantajosa e a habilitação de proposta economicamente superior, sem base legal que justifique tal distinção.

Nesse cenário, a violação à isonomia e ao julgamento objetivo se evidencia tanto pela criação de critério não previsto no edital quanto pela aplicação seletiva desse critério apenas à recorrente.

Tal circunstância impõe a revisão do ato e a restauração da regularidade procedimental, com reintegração da DES à ordem de classificação.

Erro material na interpretação do item 8.3.2, alínea “e”

A desclassificação da proposta da recorrente decorre, em essência, de erro material na interpretação do item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, que dispõe de forma clara que “a Contratante disponibilizará o montante de R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas”.

Trata-se de comando dirigido exclusivamente à Administração, voltado à previsão de recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações contratuais futuras.

Não há, no texto, qualquer indicação de que esse montante deva ser “reservado” dentro do valor global ofertado pelos licitantes, tampouco que constitua componente obrigatório da estrutura da proposta.

A leitura correta da cláusula revela que o objetivo do dispositivo é assegurar que a Administração disponha de dotação orçamentária suficiente para arcar com as despesas relativas às peças de manutenção corretiva que venham a ser demandadas ao longo da vigência contratual. Em outras palavras, o item 8.3.2, alínea “e”, integra o planejamento da contratação, nos termos do art. 12 da Lei 14.133/2021, ao tratar da



compatibilização entre o objeto pretendido e os recursos públicos disponíveis, sem impor qualquer obrigação adicional aos licitantes no tocante à forma de apresentação de seus preços.

A própria planilha de referência constante do Termo de Referência evidencia essa natureza orçamentária, após discriminar valores mensais de manutenção preventiva e corretiva e indicar valor anual estimado, o documento registra a linha “valor das peças conforme Termo de Referência item 8.3.2 – R\$ 500.000,00”, mantendo, contudo, inalterado o valor total anual da estimativa.

Se o montante de R\$ 500.000,00 fosse necessariamente parte integrante do valor global a ser ofertado, a estimativa total deveria ser majorada em igual proporção. Como isso não ocorre, fica demonstrado que o valor indicado corresponde a limite orçamentário reservado pela Administração, e não a parcela de preço obrigatória na proposta dos licitantes.

Ao exigir que a recorrente demonstrasse “reserva interna” de R\$ 500.000,00 dentro do valor global ofertado, a decisão recorrida reescreveu o conteúdo da cláusula, convertendo um comando de natureza orçamentária em suposto critério de aceitabilidade de propostas.

Esse desvio interpretativo não encontra respaldo no edital, contraria a redação literal do Termo de Referência e conduz a um resultado incompatível com a sistemática da Lei 14.133/2021, que separa claramente planejamento da contratação (inclusive estimativa de custos e reserva de recursos) e critérios objetivos de julgamento das propostas. O vício, portanto, é de natureza material e lógica, tomou-se uma previsão dirigida à Administração como se fosse obrigação dos licitantes, sem base textual e sem previsão expressa no instrumento convocatório.

A manutenção de decisão fundada em interpretação equivocada de cláusula editalícia implica nulidade do julgamento, impondo a revisão do ato de desclassificação e a consequente reintegração da DES ao certame.

Formalismo moderado, vício sanável e dever de diligência

A decisão de desclassificação igualmente afronta o regime jurídico do formalismo moderado previsto na Lei 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve priorizar o exame do conteúdo das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa, evitando o afastamento de licitantes por questões meramente formais, interpretativas ou de fácil saneamento. O art. 64 da Lei 14.133 é expresso ao determinar que a Administração



poderá e deverá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que as informações existentes forem insuficientes, imprecisas ou suscitarem dúvidas.

Trata-se de poder-dever, e não faculdade discricionária, especialmente quando o esclarecimento se mostra necessário para resguardar a competitividade e garantir julgamento objetivo.

No caso concreto, ainda que se admitisse — apenas em tese — a existência de dúvida quanto à forma de apresentação dos valores relativos às peças de manutenção corretiva, tal dúvida seria plenamente sanável mediante simples solicitação de esclarecimento, sem qualquer alteração do conteúdo substancial da proposta.

A recorrente declarou expressamente que todos os custos necessários ao cumprimento integral do objeto estavam incluídos no valor ofertado, não havendo qualquer elemento que indicasse inexecutabilidade, omissão técnica ou tentativa de suprimir obrigações contratuais.

Assim, antes de proceder à desclassificação, a Administração deveria ter observado o art. 64 e requisitado informações complementares, o que teria afastado qualquer incerteza e permitido o julgamento adequado da proposta.

O art. 59, inciso I, estabelece que apenas vícios insanáveis autorizam a desclassificação, devendo as dúvidas quanto à exequibilidade ou à composição das propostas ser tratadas nos termos do § 2º do mesmo artigo, mediante oportunização de esclarecimentos aos licitantes envolvidos.

A lei reforça que a Administração não pode desclassificar propostas amparada em presunções ou interpretações ampliadas, especialmente quando o preço ofertado é potencialmente mais vantajoso para o interesse público.

A regra é clara, havendo dúvida sanável, diligência! Havendo dúvida injustificada quanto a eventual inexecutabilidade, esclarecimento; desclassificação direta somente quando houver vício evidente e irremediável.

A interpretação adotada no julgamento contraria esse regime, o fundamento utilizado para desclassificar a DES não se refere a vício técnico da proposta, tampouco à ausência de requisito expresso do edital, trata-se apenas de interpretação equivocada de cláusula do Termo de Referência, cuja compreensão poderia ter sido facilmente esclarecida por meio de diligência.

A ausência dessa etapa evidencia violação ao dever legal de buscar o aproveitamento dos atos e de preservar a competitividade, resultando no



afastamento indevido de proposta economicamente mais vantajosa e na condução do certame a resultado menos eficiente.

A adoção de formalismo excessivo e a supressão injustificada da etapa de diligência comprometem a legalidade do julgamento, pois anulam a possibilidade de saneamento de eventual dúvida interpretativa e conduzem à eliminação desnecessária de licitante apta a executar o objeto.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que o ato de desclassificação é nulo por violação direta aos arts. 59 e 64 da Lei 14.133/2021, devendo ser revista a decisão para restabelecer a proposta da recorrente à ordem classificatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão que desclassificou a DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, de modo que o item 8.3.2, alínea “e”, não impõe obrigação aos licitantes de reservar valores dentro da proposta, mas refere-se exclusivamente à previsão orçamentária da Contratante com a consequente reclassificação da recorrente na ordem classificatória e a anulação dos atos subsequentes dependentes da decisão de desclassificação, com retorno da DES à fase de julgamento e habilitação;
- b) alternativamente, caso ainda se entenda necessário esclarecer a composição dos preços, que seja reconhecido tratar-se de vício sanável, com determinação de reabertura da fase de julgamento para que a recorrente apresente eventual detalhamento solicitado, sem alteração do valor global, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.I. GRALHA ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 21.169.089/0001-94:

I – SÍNTESE DO CASO

O pregão eletrônico teve por objeto o registro de preços para manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevatórias, conforme Edital nº 10885 (arquivo “Edital Licitação.pdf”).

Após análise das propostas, o Pregoeiro desclassificou a empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA por descumprimento do item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência, que exige expressamente que o licitante reserve, dentro da formação do preço global, o montante de R\$ 500.000,00 destinado ao pagamento de peças de manutenção corretiva.

Conforme consta no Termo de Julgamento do Certame (arquivo “TERMO



JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.pdf”), 10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, demonstrando:

- correta interpretação do edital pelo Pregoeiro;
- coerência e isonomia no julgamento;
- que a cláusula era clara e aplicada igualmente a todos.

A **única empresa que atendeu corretamente ao item 8.3.2, “e”, foi GRALHA ELEVADORES LTDA**, devidamente habilitada e declarada vencedora.

A empresa DES interpôs recurso alegando:

1. suposta falta de clareza do edital;
2. inexistência da obrigação de reservar os R\$ 500.000,00;
3. que sua proposta seguiria o mesmo padrão da GRALHA;
4. pedido para refazer sua proposta com alterações substanciais.

Tais alegações não procedem e serão enfrentadas a seguir.

II – PRELIMINAR – IMPEDIMENTO DE LICITAR DA EMPRESA RECORRENTE

Documento oficial do SICAF anexado (“restrição em licitar DES SERVIÇOS.pdf”) comprova que a empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA está **impedida de licitar com a União** até **10/10/2027**, conforme sanção do art. 156, III, da Lei 14.133/2021:

“Impedimento de licitar e contratar – art. 156, III – MEC/UNIRIO – Vigência: 10/10/2025 a 10/10/2027.”

Consequência jurídica

Nos termos do **art. 2.9.4 do Edital (arquivo do Edital)** — cláusula de participação — é EXPRESSAMENTE proibido participar do certame aquele que se encontre impedido de licitar:

“2.9.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.”

A mesma redação aduz a lei nº 14.133, senão vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Assim, a empresa recorrente **não poderia sequer ter participado da licitação**, sendo seu recurso **juridicamente inviável**.

O TCU é taxativo:

“Empresa impedida ou suspensa não pode participar de licitação, devendo ser desclassificada independentemente da fase.”

*O entendimento de que uma empresa impedida ou suspensa de participar de licitações deve ser desclassificada, independentemente da fase do certame, está consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa posição decorre do fato de que a **habilitação jurídica** deve ser mantida durante toda a execução do contrato.*

*Um acórdão que reflete bem essa linha de entendimento é o **Acórdão 342/2014-Plenário**.*

PRELIMINARMENTE, o recurso deve ser **NÃO CONHECIDO**.

Além disso, a Recorrente agora, passado o certame e somente agora, aduz falta de clareza em cláusula editalícia, numa tentativa de demonstrar uma irregularidade a fim de prejudicar o andamento legal ou até mesmo a sua anulação por vício insanável, ora, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidades até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto a empresa interessada de forma intempestiva vem abordar condição fora de hora, o que segundo o dispositivo legal acima descrito seria impossível.

Em outros termos podemos inferir que contra a Recorrente quanto a



qualquer disposição editalícia já se perfez a Preclusão.

Como é cediço, o interessado, tendo a oportunidade de impugnar no prazo legal, não o faz, ocorre a preclusão, ou seja, perde o direito de questionar aquela cláusula administrativamente. A ausência de impugnação tempestiva pode ser interpretada como concordância com os termos do edital.

Assim não há que se falar em cláusula eivada de vício por incertezas ou falta de clareza. A empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA perdeu o momento legal de impugnar ou pedir esclarecimentos.

III – DO MÉRITO – A CLÁUSULA DO ITEM 8.3.2, “E”, ERA CLARA E OBJETIVA

Consta do Termo de Referência (**Edital**) o trecho:

“ Necessidade de reserva R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas.”

Não há qualquer ambiguidade.

A palavra **“ Necessidade de reserva”** possui sentido inequívoco:

➡ a reserva integra a formação do preço.

A Administração reforçou o entendimento durante a sessão.

No documento anexado (“solicitação pregoeiro a DES...”), o Pregoeiro **alertou expressamente os licitantes** sobre a necessidade de cumprir o item 8.3.2, “e”.

Portanto:

- a regra estava no edital;
- foi divulgada antecipadamente;
- foi reiterada pelo Pregoeiro;
- 10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo;
- apenas 1 empresa (GRALHA) entendeu e cumpriu.

Trata-se do mais claro cenário possível de **julgamento objetivo**.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE REFAZER A PROPOSTA — TENTATIVA ILEGAL DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL

No recurso, a recorrente, **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, pede para **modificar sua proposta** incluindo agora os R\$ 500.000,00.

Isso não previsto na Lei 14.133/2021.

Pelo contrário, vícios insanáveis são passíveis de desclassificação

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê mecanismos de saneamento, onde a administração pública pode solicitar esclarecimentos ou a complementação de informações, mas não a modificação da essência da proposta ou do preço ofertado.

A exegese do texto legal nos leva a concluir pela Vedação à alteração substancial da proposta.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), permite a correção de meros erros formais, ou a substituição de documentos que comprovem uma condição já existente à época da submissão da proposta, desde que isso não altere substancialmente o conteúdo da proposta ou a igualdade de condições entre os participantes.

Assim é imperioso concluir que a lei somente permite **saneamento** quando se trata de erro material **QUE NÃO ALTERE O MÉRITO DA PROPOSTA**.

Nos moldes recursais, a inclusão de R\$ 500.000,00 posterior corresponde a:

- alteração de preço,
- alteração de composição de custos,
- alteração da estrutura econômico-financeira da proposta.

Geralmente, não se pode modificar a proposta após o encerramento do prazo para apresentação das propostas em um certame licitatório. Isso ocorre devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e ao princípio da preclusão consumativa.

Logo, aqui não é um erro material, mas sim erro de formulação da proposta, o que é INSANÁVEL. Erro crasso.

TCU reforça:



“Falhas na formulação do preço que impactem a composição da proposta são insanáveis e impõem desclassificação.”

Acórdão 1.129/2023 - Plenário: *Trata de casos onde a ausência de correção de inconsistências graves, que geram risco de comprometimento da execução contratual e estão em desacordo com o edital, justificam a desclassificação, mas ressalta o rito processual.*

V – DA ALEGAÇÃO INVERÍDICA DE QUE A PROPOSTA DA GRALHA É IGUAL À DA DES

O recurso afirma que as propostas seriam “estruturadas da mesma forma”. Isso não é crível.

✓ A GRALHA apresentou valores corretamente estruturados **com a reserva interna de R\$ 500.000,00**, conforme validado pelo Pregoeiro e registrado no **Termo de Julgamento**.

✓ A Recorrente apenas **copiou a linha informativa** do edital, mas **não reservou efetivamente os valores**, como reconhecido no relatório de desclassificação.

VI – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital foi aplicado de modo:

- uniforme,
- objetivo,
- isonômico.

Prova disso é o **Termo de Julgamento** (arquivo) que lista todas as empresas desclassificadas, todas pelo mesmo motivo de ausência de reserva de peças.

Somente quem cumpriu (GRALHA) foi habilitado.

TCU entende:

“Não há violação ao princípio da isonomia quando todos os licitantes são submetidos ao mesmo critério, ainda que rigoroso.”

A isonomia é garantida pelo tratamento igualitário a todos os licitantes, sem discriminações arbitrárias, o que significa que as regras devem ser as mesmas para todos.

Um exemplo que reflete esse entendimento é que a ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo ocorre quando há vícios graves no edital que frustram o caráter competitivo, o que implica que, se o critério (mesmo rigoroso) for objetivo, conhecido por todos e justificado, não há irregularidade.

VII – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso da DES se funda em:

- Interpretação errada da cláusula editalícia resultando em uma formulação de proposta completamente errada;
- Pedido ilegal de refazimento da proposta;
- Alegação infundada de tratamento desigual;
- Contradição com o edital e com a decisão do Pregoeiro;
- Tentativa de obter benefício indevido após derrota na disputa.

Nada no presente recurso é capaz de modificar a decisão

VIII – CONCLUSÃO

A decisão do Pregoeiro foi:

- ✓ legal
- ✓ coerente
- ✓ consistente
- ✓ aplicada igualmente a todos os licitantes
- ✓ amparada no edital e na Lei 14.133/2021

Dito isto, não há qualquer argumentação fática jurídica que autorize legalmente a reversão.

A manutenção da GRALHA como vencedora é medida que se impõe.

IX – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O NÃO CONHECIMENTO do recurso, diante da preliminar de



impedimento de licitar da empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA (art. 2.9.4 do Edital).

2. Caso conhecido, que seja **INTEGRALMENTE NEGADO PROVIMENTO** pelas razões supramencionadas.

3. A **manutenção integral** da decisão que declarou a empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA** como vencedora.

4. Que se **ratifique o julgamento**, pela clara observância do edital, da Lei 14.133/2021 e dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que decisão em apreço tem o condão de analisar os aspectos materialmente relevantes e inerentes ao certame em apreço, bem com a ponderação entre os princípios que regem a Administração Pública. Destarte, a competência, atuação e atribuição de outro órgão que integra a Administração Pública serão consideradas de forma complementar ao exame em apreço.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Ainda sobre o princípio da isonomia colacionamos o seguinte entendimento:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Atuar discricionariamente não é “fazer o que se quer, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Destaque-se mais que o agente público deve ater-se aos princípios administrativos, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, após minuciosa análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, especialmente no tange as decisões proferidas por este agente público, cumpre destacar que toda a atuação deste pregoeiro é pautada na mais legítima observação às regras da Legislação vigente.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44, faz-se necessário inicialmente ressaltar que, **o termo de Referência estabeleceu claramente, no item 8.3.2, alínea e, a necessidade de reserva de R\$ 500.000,00 para pagamento de peças corretivas.**

É imperioso destacar que A expressão “necessidade de reserva” indica obrigação do licitante de alocar, em sua formação de preço global, o valor referido, sob pena de desclassificação.

Tal interpretação foi uniformemente aplicada a todos os licitantes, de forma isonômica, conforme demonstrado pelo registro digital a seguir no qual comprovasse que 10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

1 INSTALAÇÃO / MANUTENÇÃO - ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, ... Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)		Otdc solicitada:	1		
		Otdc aceita:	1		
		Valor estimado (unitário)	R\$ 1.800.000.0000		
21.633.171/0001-28 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	REFORMAR ELEVADORES LTDA BA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 400.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
48.991.712/0001-46 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	TFI ELEVADORES LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 516.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
23.146.506/0001-09 ME/EPP Desclassificada	ICP ELEVADORES SERVICOS E ... CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 587.400.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
56.729.719/0001-12 ME/EPP Desclassificada	SOLSA SILVA ENERGIA LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 640.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
37.927.430/0001-63 ME/EPP Desclassificada	LUTECH-ELEVADORES E SERV... CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 650.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
12.013.484/0001-92 ME/EPP Desclassificada	VERTICALIZE SERVICOS LTDA AC	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 900.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
41.605.273/0001-47 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	A3 EMPREENDIMENTOS E SE... PE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 940.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
31.650.389/0001-44 Desclassificada	DES SERVICOS EM ELEVADOR... RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.190.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
46.238.144/0001-81 ME/EPP Desclassificada	VAZ ENGENHARIA E SERVIC... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.199.999.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
29.342.229/0001-96 ME/EPP Desclassificada	AUTOMAFOR ELEVADORES LT... CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.350.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼
21.109.089/0001-94 ME/EPP Aceita e habilitada	GRALHA ELEVADORES LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.400.000.0000 -	Envio de anexos: Encerrado	▼



Observa-se que apenas a empresa GRALHA ELEVADORES LTDA atendeu integralmente à exigência, comprovando que a cláusula era inteligível, sendo aplicada de forma isonômica.

A alegação da recorrente de que a cláusula seria direcionada apenas à Administração não se sustenta, pois o edital, em momento algum, atribui à Administração a obrigação de incluir tal valor em sua planilha de referência. Ao contrário, a expressão “necessidade de reserva” vincula-se à formação da proposta do licitante, como demonstrado no presente Edital.

Ademais, não há o que se argumentar sobre violação ao princípio da isonomia, pois o critério foi objetivo, pré-estabelecido e aplicado igualmente a todos. O fato da empresa GRALHA ter sido julgada e habilitada e a empresa DES desclassificada, decorre exclusivamente do atendimento ou não à cláusula editalícia, não configurando tratamento desigual.

V. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante das razões recursais apresentadas, as quais são CONHECIDAS, pelo fato de terem sido apresentadas de forma tempestiva, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO decide pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA, CNPJ n.º 31.650.389/0001-44, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, os autos serão submetidos para deliberação da autoridade competente, com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, remetendo-se os autos para decisão hierárquica na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

TADEU CATUNDA SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria Municipal das Licitações de Fortaleza -
Selifor



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número RIUQGMYP

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4933863 e código RIUQGMYP

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: